



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 072/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 008/2024

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA RODEIO, PARA REALIZAÇÃO

EVENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES E QUANTIDADES

CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

conforme comprova cópia em anexo.

A administração iniciou processo de locação de estrutura completa para rodeio para realização de eventos. Depois de iniciado o processo verificou-se que foi firmado Termo de

Parceria com o Clube dos Cavaleiros de Arenápolis - CCA, onde está estabelecido a obrigação

do mesmo na contratação da estrutura completa para rodeio, suprindo assim a demanda inicial,

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei

Federal nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em

conformidade com o que dispõe o inciso II do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, e a

decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 072/2024, PREGÃO

PRESENCIAL Nº 008/2024.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento

licitatório objetivando a locação de estrutura completa para rodeio para realização de eventos.

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo

que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de





competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

'In casu', diante da ocorrência dos fatos superveniente que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa, a revogação, mostra-se devidamente motivada.

Nesse caso, a revogação, prevista no inciso II do art. 71 da Nova Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.







§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (Grifo nosso)."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Agente de Contratação e a Assessoria Jurídica recomendam a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 072/2024, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2024** nos termos do inciso II do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Arenápolis/MT, 15, de Julho de 2024.







EDERSON FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

REGINA LÚCIA DE SOUZA

Pregoeira

EDJANE DANTAS PORFIRIO FREITAS

Assessora Jurídica

OAB/MT 6.729